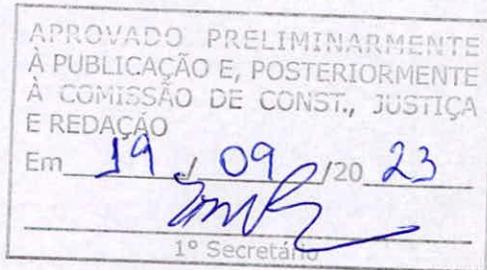


PROJETO DE LEI Nº 956 DE 19 DE setembro DE 2023. 97



Dispõe sobre a responsabilidade civil do tutor de cães considerados perigosos e estabelece regras de segurança para a condução responsável de raças caninas no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cães de raças violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde tenha circulação de pessoas, com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira.

§ 1º Entende-se por cães de raças violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I – dogo argentino
- II – bull terrier;
- III – american staffordshire;
- IV – pastor alemão;

Gabinete Deputado Clécio Alves – Assembleia Legislativa – Palácio Maguito Vilela – Gabinete 03
Telefone: 3221 – 2452 E-mail: clecio.alves@al.go.leg.br





- V – rottweiler;
- VI – fila;
- VII – doberman;
- VIII – pitbull;
- IX – boxer

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer o uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de vinte e cinco quilos e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º Define-se por guia curta de condução as correiras ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de dois metros.

Art. 2º Os condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança nos locais especificados pela presente lei, ficam sujeitos, por parte da autoridade competente a:

- I – advertência;
- II – apreensão do animal;
- III - multa.

Parágrafo único. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a vítima;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 3º Ocorrendo a apreensão, a liberação ocorrerá mediante prova, por parte do tutor, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além do pagamento





de multa.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o responsável das sanções civis e penais previstas na legislação.

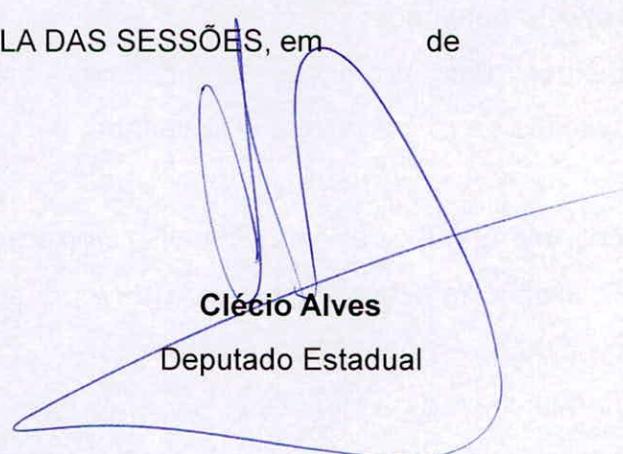
Art. 4º O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias será encaminhado para abrigo, respeitado o disposto na legislação ambiental no que tange à proteção dos animais.

Art. 5º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Segurança Pública, quando em exercício de suas funções, e os cães-guias usados por pessoa com deficiência visual.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.



Clécio Alves
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa tornar obrigatório o uso de coleira, guia curta de condução e focinheira para cães de grande porte ou considerados perigosos, tendo como fundamento a segurança pública, o bem-estar dos animais e a prevenção de incidentes.

A obrigação do uso da focinheira, guia e coleira podem ajudar a reduzir o risco de ataques, protegendo a sociedade de possíveis incidentes. O uso delas é uma medida preventiva que impede que os cães possam morder ou atacar as pessoas ou até outros animais.

Isso é especialmente importante em locais públicos onde à interação com desconhecidos é comum, como parques, praças, ruas e áreas de lazer.

O uso adequado destes itens pode ser mais benéfico para os cães do que medidas mais drásticas, como a proibição de determinadas raças em locais públicos. Uma focinheira bem ajustada permite que o cão respire normalmente, beba água e se comunique com sons, enquanto ainda oferece proteção as pessoas.

A obrigatoriedade poderá incentivar os donos dos cães a investirem em treinamento e socialização adequada de seus animais. Isso contribuirá para a redução de comportamentos agressivos e perigosos.

Estabelecer uma regra clara e uniforme para todos os proprietários garante que a lei seja aplicada de maneira justa e igualitária, sem discriminação de raça ou origem do cão.

Recentemente, na cidade de Goianira, uma senhora foi atacada por dois pitbulls circulando pelo município sem focinheira e ficou gravemente ferida. É necessário que o tutor do animal seja de alguma forma responsabilizado. Outro caso aconteceu na cidade de Iporá, desta vez com uma criança de oito anos.

Por essas razões, diante o exposto, e tendo em vista a imensa relevância dessa medida, peço o apoio dos nobre pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100360038003400300037003A005000

Assinado eletronicamente por **WANESSA VALADARES FRANCO** em **28/09/2023 07:40**

Checksum: **314FBE7DA6D9B76CC5234B042E9AD2FCB1FA206E657782645F70EF632094DBEC**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100360038003400300037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.